

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 06 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0112/2014

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Recurso Processo nº: PG921769-3 de 01/02/2013

Auto de Infração SMF Nº. 016855/2012 Valor: R\$ 4.226.171,32

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente deixado de efetuar o recolhimento do ISSQN do período de janeiro/2006 a dezembro/2009, infringindo o disposto nos arts. 259 da Lei Complementar n. 043/97 e artigo 9º, IV, “c” da Lei nº 5.172 – CTN, sendo penalizado pelo art. 352, III, “c” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

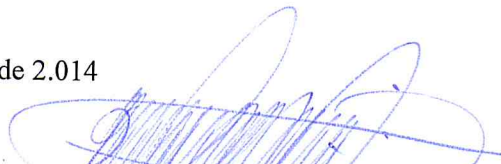
EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 016855/2012 . Não cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Benefício da imunidade. Aplicação do instituto de decadência. Retificação dos valores. Não há que se falar em imunidade. Recorrente deixou de apresentar documentação exigida pela fiscalização. Deixou de atender ao que dispõe a legislação. Suspendido a aplicação do benefício. Constituição do créditos tributários precedidos de notificações prévias. Lançamento por homologação aplica-se regra do art. 173, parágrafo único do CTN. Prazo de decadência da data das medidas preparatórias. Valores apurados pela fiscalização referem-se ao código 311 da conta constante do balancete. Todos os serviços prestados por uma instituição de ensino são tributados. Única finalidade é a prestação de serviços. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

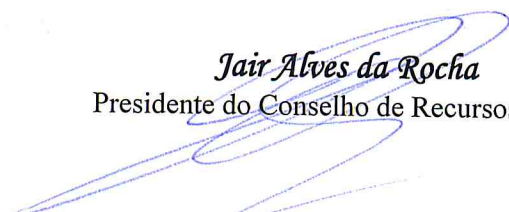
Cuiabá, 09 de maio de 2.014



Pedro Marcelo de Simone
Presidente da Turma



Samuel Barrem da Silva
Conselheiro Relator



Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0113/2014

Conselheiro Relator: *Elías Correia Pedrozo*

Recorrente: **CLINICA MÉDICA MADY LTDA**

Recurso Processo nº: PG923453-8 de 23/07/2013

Auto de Infração SMS Nº. 06068 (cont. 06069 – Termo de Apreensão n. 13431) Valor: R\$ 3.838,75

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente apresentando irregularidades sanitárias tais como: descarte inadequado de resíduos infectantes; presença de produtos com validade expirada; ausência de registro de controle da qualidade de esterilização, estufa sem termômetro; central de esterilização sem higiene, evidenciando materiais danificados e sem responsável técnico para seu controle, infringindo os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 68, 70, 71, 183, I da Lei Complementar n. 004/92 e Portaria n. 2616/98 do Ministério da Saúde e RDC n. 50/2002/ANVISA.

A 1ª Instância decretou a revelia.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 06068 (cont. 06069 – Termo de Apreensão n. 13431). Presença de irregularidades higiênico sanitária. Não atendimento da notificação prévia. Decretação da revelia nos termos do art. 453, §4º da LC 004/92. Defesa apresentada não elide o objeto da autuação. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de maio de 2.014

Rosbeck Bucar
Presidente

Elías Correia Pedrozo
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0114/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU534000-2 de 25/02/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29337 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 05:50 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 029337. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 05:50 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente
em exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0115/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU531420-2 de 14/10/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 28852 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, retirou 01(um) carro da linha sem autorização da SMTU, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, I, II e XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 28852. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Retirou um carro da linha sem autorização da SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Irone Galindo Cademartori
Irone Galindo Cademartori
Presidente em
exercício

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0116/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU528802-9 de 27/09/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 28756 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para linha das 07:36 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 17, XVII da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 28756 Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com o horário das 07:36 hs pré-determinados pela SMTU. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Irone Galindo Cademartori

Presidente em
exercício

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0117/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU534631-0 de 01/03/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 29418 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido a Notificação n. 26300 de 08/12/2009, transitando com veículo com lanterna esquerda queimada, infringindo o disposto no art. 44, §1º, “d” da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração “a” do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 29418 Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a notificação n. 26300 de 08/12/2009. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Irone Galindo Cademartori

Presidente em
exercício

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0118/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **EXPRESSO NORTE SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU531451-0 de 14/10/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 28916 Valor: R\$ 500,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumprido a Notificação n. 28709 de 05/08/2010, transitando com luz de freio queimada, infringindo o disposto no art. 44, §§1º e 2º da Lei nº 4094/01 regulamentada pelo Decreto nº 4214/04, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no Anexo 03, Grupo 05, Código de Infração "a" do Vínculo Jurídico de Delegação do Serviço.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 28916. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Não cumpriu com a notificação n. 28709 de 05/08/2010. Intempestividade da notificação de citação. Ausência de testemunhas e local da infração na autuação. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Irone Galindo Cademartori

Presidente em
exercício

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0119/2014

Conselheiro Relator: *Rosbeck Bucair*

Recorrente: **ADENILDO DANIEL BORGES**

Recurso Processo nº: PG922765-2 de 28/06/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 39808 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo á saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e", "m" e art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 39808. Ação de queimada. Lesivo a saúde pública e meio ambiente. Ilegitimidade passiva. Nulidade do Auto de Infração. Arguição do recorrente não tem o condão de anular o auto de infração. Documentação e parecer do agente fiscal identifica o imóvel do recorrente como o infrator. Provas carreadas aos autos de natureza frágil. Ocorrência do dano ambiental é incontroverso. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Irone Galindo Cademartori

Presidente em
exercício

Jair Alves da Rocha

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Rosbeck Bucair

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 14 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0120/2014

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **BRAZ DE MELO VIEIRA**

Recurso Processo nº: SMTU529463-7 de 20/05/2010

Auto de Infração SMTU Nº. 26971 Valor: 30 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando voto do relator revisor, **reformando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente deixado de cumprir o prazo determinado no Decreto Municipal n. 2359/91 e Portaria /SMTU n. 44/2009 que em seu artigo 1º, I estabelece prazo para solicitação da renovação do Alvará /2010 até o último dia útil do mês de janeiro de 2010 para veículos com placas final 1,2,3 ou 4, sendo que deu entrada em 25/02/2010, sendo imputada a pena de multa prevista no art. 2º da Portaria em epígrafe.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 26971. Não atendimento de regras impostas ao serviço de transporte municipal. Solicitação de Alvará intempestivo. Portaria 007/2010 de 30.03.2010 prorroga prazo para renovação de alvará por mais 15 dias. Pagamento da taxa dentro do prazo. Prazo prorrogado até 14.04.2010. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

3/cccc.
Rosbeck Bucair
Presidente

Robson Pereira
Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Luiz Mário Massad G da Silva
Luiz Mário Massad G da Silva
Relator Revisor

Jair Alves da Rocha
Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de maio do ano 2.014

Acórdão e Ementa nº 0121/2014

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **CASA DE REPOUSO CANTINHO DO CÉU**

Recurso Processo nº: PG962521-8 de 05/12/2013

Auto de Infração SMS Nº. 7928 9 (Continuado 7929 a 7933- Interdição 7926 e 7927) Valor: R\$9.627,20

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância.**

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente apresentado as seguintes irregularidades: ausência de higienização; piso danificado e em desnível; dormitórios com espaço subdimensionados; sanitários para funcionários não são separados; área destinada a refeição com espaço subdimensionado; imobiliários inadequados; área interna não atendendo a sua finalidade; ausência de tela nas janelas; piso na área de manipulação sem impermeabilização; móveis e equipamentos de refrigeração danificados; trabalhadores sem EPI apropriados; armários com matérias em desuso; área de TV com móveis danificados e subdimensionados; área do jardim sem vedação e higienização precária; ausência de equipamentos de apoio; bancada no sanitário danificada; ausência de luz de vigília e campainha de alarme; dormitórios com mais de quatro camas; colchões sem revestimento; equipamentos e móveis acumulados na área externa; ausência de local para guardar roupas sujas; ausência de registro da instituição junto ao Conselho e regimento interno; ausência de normas e rotinas; ausência de carteira sanitária para os manipuladores; ausência de relatório de intercorrências; ausência de registro e notificação compulsória de doenças; ausência de plano de atenção à saúde do idoso; ausência de comprovante de educação na área de gerontologia; ausência de documentação dos RH; ausência de alvará de funcionamento e sanitário, infringindo o disposto nos arts. 49, II, IV; 68, II; 71; 196 e 331 da Lei Complementar n. 004/92 c/c subitens 4.1.17; 4.5.14.5.2; 4.7.2; 4.7.3; 4.7.5; 4.7.7.1, "b"; 4.7.7.2; 4.7.7.6; 4.7.7.13 "a"e"b"; 4.7.7.7; 4.7.7.16; 5.5.1; 6.1 do RDC 283/05 ANVISA.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso Voluntário. Decisão de 2ª Instância Administrativa. Auto de Infração n. 7928 9 (Continuado 7929 a 7933- Interdição 7926 e 7927). Não atendimento de regras impostas pelas leis sanitárias específicas. Identificado 31 não conformidades remanescentes de inspeções anteriores. Penalidade multa e interdição. Recorrente não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos e extintivos da pretensão do fisco. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta da autuada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido

Cuiabá, 15 de maio de 2.014

Rosbeck Bucar
Presidente

Irone Galindo Cadermatori
Conselheira Relatora

Jair Alves da Rocha
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá